



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004495/2003-88
Recurso nº : 135.939

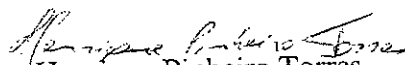
Recorrente : GUILHERME CAMPOS CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

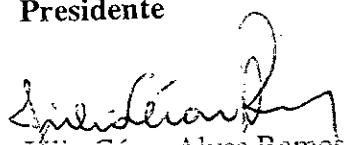
RESOLUÇÃO Nº 204-00.378

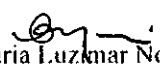
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME CAMPOS CIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Júlio César Alves Ramos
Relator

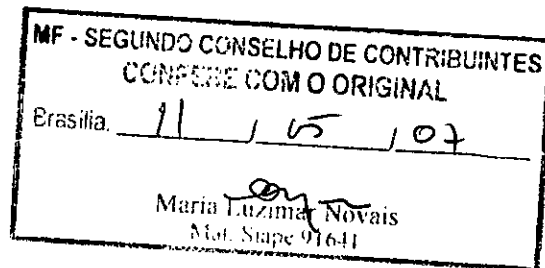
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 05 / 07
 Maria Luzmar Novais Mat. Sape 91641	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004495/2003-88
Recurso nº : 135.939



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : GUILHERME CAMPOS CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 14/7/2003, para exigir da contribuinte acima o PIS do período de outubro de 1998 a dezembro do mesmo ano. A autuação vem descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 55 a 57, no qual se esclarece que a empresa obteve decisão judicial em ação própria que questionava as alterações promovidas na base de cálculo e alíquota da contribuição pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. A decisão determinava a incidência da contribuição na forma definida na Lei Complementar nº 7/70, considerando indevidos os valores recolhidos em excesso por força da aplicação daqueles decretos-leis. Estas parcelas excedentes poderiam ser compensadas com débitos da própria contribuição, da Cofins e da CSLL.

Com base nessa decisão, que autorizava o fisco a efetuar a conferência dos procedimentos da empresa, a fiscalização calculou o montante dos créditos fiscais do contribuinte considerando-os insuficientes para quitar os débitos destes três meses, que são então exigidos por meio deste auto de infração.

A autuação foi lavrada contra a filial – CNPJ de final 04.

Dele defendeu-se a empresa tempestivamente sob o argumento único de que promovera corretamente a compensação dos seus créditos nos termos autorizados pela sentença e pela Lei nº 8.383/91 e que as diferenças apontadas pela fiscalização decorrem de ter ela considerado como base de cálculo o faturamento do próprio mês, em afronta ao comando do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Apontou ainda, e como preliminar, duplicidade de exigência, em vista de o período de janeiro de 1998 a dezembro do mesmo ano já terem sido exigidos por meio de outro auto de infração, lavrado em 07/7/2003.

A DRJ refutou a alegação preliminar quanto a duplicidade de exigência, pois ficou demonstrado (fls. 53/54) que o outro auto de infração por ela mesmo referido abrangeria apenas os meses de janeiro de 1997 a setembro de 1998. Afirmou que também não procede a alegação em relação ao auto de infração cuja cópia se encontra à fl. 121, já que concernente aquele à matriz.

Quanto ao mérito ratificou integralmente a interpretação da autoridade fiscal segundo a qual o prazo de seis meses entre o fato gerador e o recolhimento diz respeito a prazo para recolhimento, que foi sucessivamente alterado por legislações posteriores à Lei Complementar nº 7/70, legislações que não foram consideradas inconstitucionais pelo STF nem pela decisão judicial específica da empresa. Tudo em conformidade com a interpretação da SRF de não aplicar a chamada semestralidade já reconhecida nesta Casa e nos Tribunais Superiores. Considerou, assim, inteiramente procedente a autuação.

Sobem os autos em recurso que repete os argumentos de mérito da impugnação. Não repete mais a questão da duplicidade de lançamento.

É o relatório.

10
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.004495/2003-88
Recurso nº : 135.939

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 15 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Signat. 91611	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Tendo sido citada da decisão original em 27/10/04, consoante AR à fl. 130, e apresentado o recurso em 24/11/04, é ele tempestivo. Há também informação nos autos (fl. 168) quanto à existência de arrolamento de bens em outro processo que supre a exigência legal para cabimento deste recurso. Por essas razões dele tomo conhecimento.

A matéria nele versada não comporta mais delongas. Trata-se da resistência da SRF a aceitar a tese da chamada semestralidade, já vitoriosa na Câmara Superior de Recursos Fiscais assim como no Superior Tribunal de Justiça. Também não concordo com ela mas adoto-a em homenagem ao salutar princípio da economia processual, que não recomenda permitir a subida de recursos especiais cuja decisão já se sabe de antemão.

Não parece haver mais possibilidade de a CSRF rever a sua posição no sentido de que a base de cálculo da contribuição na vigência da Lei Complementar nº 7/70, para as empresas comerciais, é o faturamento do sexto mês anterior ao do pagamento, sem correção monetária.

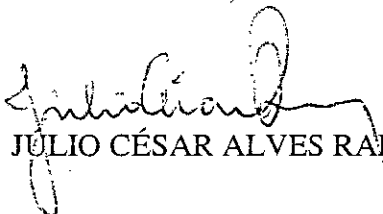
Com essas considerações, voto por converter o presente julgamento em diligência, nos termos de remansosa jurisprudência desta Casa, para que a fiscalização:

1. refaça os cálculos quanto ao direito creditório do contribuinte considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador;
2. compense o crédito, que deve ser corrigido na forma da Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/97, com os débitos posteriores do contribuinte;
3. aponte se ainda restam períodos sem cobertura e os seus valores.

Do resultado desta diligência, seja dada ciência ao contribuinte para interposição de nova defesa acaso pertinente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS